



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005375/2003-40
Recurso nº 239.786 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.791 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria PIS. COFINS
Recorrente PAULO CÉSAR GOMES CORREIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2002

Ementa:

FATO INCONTROVERSO. PROVA. DESNECESSIDADE.

As informações confessadas pelo próprio contribuinte na fase investigatória não precisam ser demonstradas pelo Fisco no momento do lançamento.

LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. UTILIZAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE.

Os livros fiscais relativos tributos estaduais ou municipais, preenchidos pelo próprio contribuinte, podem ser usados pelo Fisco Federal como meio de prova, à luz do princípio da verdade material.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

É defeso à instância administrativa conhecer de eventual inconstitucionalidade da Taxa SELIC como índice mensurador de juros moratórios sobre o crédito fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2002

Ementa:

FATO INCONTROVERSO. PROVA. DESNECESSIDADE.

As informações confessadas pelo próprio contribuinte na fase investigatória não precisam ser demonstradas pelo Fisco no momento do lançamento.

LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. UTILIZAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE.

Os livros fiscais relativos tributos estaduais ou municipais, preenchidos pelo próprio contribuinte, podem ser usados pelo Fisco Federal como meio de prova, à luz do princípio da verdade material.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

É defeso à instância administrativa conhecer de eventual inconstitucionalidade da Taxa SELIC como índice mensurador de juros moratórios sobre o crédito fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em procedimento de auditoria, a DRF constatou que os valores recolhidos/declarados pela recorrente a título de PIS e COFINS, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, não condiziam com a respectiva base de cálculo aferida (i) nos Livros de Apuração do ICMS estadual (fls. 61/161) e (ii) nas planilhas fornecidas pela própria recorrente (fls. 49/60).

Lavraram-se, então, autos de infração para lançamento do PIS (fls. 481/496) e da COFINS (fls. 3/18) calculados a partir da nova base de cálculo identificada, descontando-se os – irrisórios – valores já recolhidos pela recorrente.

Em impugnação (fls. 175/196), a recorrente deduziu que (i) a utilização do Livro de Apuração do ICMS, para apuração de tributos federais, consiste em ilegal “prova emprestada”; (ii) a escrituração fiscal faz prova a favor do contribuinte, competindo à autoridade demonstrar-lhe a inveracidade, a teor dos arts. 923 e 924 do RIR/99, (iii) o lançamento valeu-se de ilegal presunção de ocorrência do fato gerador e que (iv) a SELIC é índice abusivo de cálculo de juros moratórios.

A DRJ/Recife-PE manteve a autuação (fls. 549/559) aos fundamentos de que (i) a utilização, como meio probante, de livro fiscal relativo a tributo estadual não caracteriza prova emprestada e é expediente autorizado pelo art. 199 do Código Tributário Nacional, (ii) todos os meios de prova, desde que moralmente legítimos, são aceitos, a teor do art. 332 do Código de Processo Civil, e (iii) o lançamento não se valeu de presunção, mas de aferição direta dos fatos e informações necessários à mensuração da base de cálculo tributária.

Sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 563/587), forte nos mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

É de se manter integralmente o lançamento.

Somente são objeto de prova fatos controversos (CPC, art. 334, III). Os fatos afirmados por uma parte e admitidos pela outra não requerem prova. À autoridade administrativa compete, pois, demonstrar apenas a ocorrência de fatos geradores cuja ocorrência seja negada pelo contribuinte. Os critérios da regra matriz de incidência tributária que sejam simplesmente informados e confessados pelo próprio contribuinte têm-se por verdadeiros, dispensando-se o Fisco de demonstrá-los, e transferindo-se ao contribuinte o ônus de demonstrar que sua informação fora equivocada.

Essa a *ratio* que se extrai, aliás, da Súmula nº 436 do STJ, que atribui às declarações formais do contribuinte natureza constitutiva do crédito tributário.

In casu, as bases de cálculo que respaldaram o lançamento foram informadas pela própria recorrente, em planilha sintética por ela confeccionada e entregue à fiscalização (fls. 49/60). Assim, para liquidar o crédito tributário a partir das grandezas informadas pela recorrente, nenhuma outra providência inquisitória se havia de exigir do Fisco. Competia à recorrente, na fase contraditória do processo administrativo, produzir prova capaz de infirmar suas próprias declarações inicialmente ofertadas ao Fisco.

Mas a recorrente não produziu, nem sequer requereu, a produção de tais provas.

Em resumo: a ocorrência dos fatos geradores (obtenção de receita bruta) e as respectivas bases de cálculos (valor da receita bruta) restaram incontroversas nos autos.

Isso faz cair por terra as alegações de que o lançamento se haja valido de presunções ou provas emprestadas, pois tratam tais instituto de meio probatórios, e aqui a prova está dispensada simplesmente.

Além da própria declaração da recorrente, a autuação teve suporte nas informações lançadas no Livro de Apuração do ICMS, fonte de informações absolutamente compatível com o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal. Nesse sentido, nossa jurisprudência judicial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS E PIS. EXAME FISCAL DE EXERCÍCIO JÁ FISCALIZADO. ANÁLISE DE LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO QUANTO AO PIS.

(...)

Não há impedimento ao embasamento da autuação nos livros fiscais da empresa, quaisquer que sejam, desde que revelem a ocorrência dos fatos geradores e sua dimensão econômica. A circulação de mercadorias revela a dimensão do faturamento

(...)

Quanto à ter a fiscalização se valido dos Livros de Apuração do ICMS, nenhum vício há nisso. Pelo contrário! Cabe à Fiscalização analisar a documentação fiscal da empresa, verificando todos os elementos que indiquem a ocorrência de fatos geradores, no caso, de faturamento tributável a título das contribuições em questão. Embora o Livro em questão diga respeito ao ICMS, revela a atividade comercial da empresa e, portanto, seu faturamento, não se tratando de prova emprestada” (TRF 4ª R. 2ª T. AC 2003.04.01.032580-4. Rel. Des. Leandro Paulsen. j. 25.4.06).

“TRIBUTÁRIO. CSLL. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO AUDITOR FISCAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO REFERENTE AO CSLL COM BASE EM LIVROS DE ICMS. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO FISCAL CARACTERIZADA.

1. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) possuem atribuição legal para a constituição de crédito tributário, sendo possível proceder ao lançamento no cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal.

2. É legítima e não caracteriza arbitramento a fixação dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro de acordo com o faturamento escriturado no Livro de Apuração do ICMS, quando divergente daquele declarado pela fiscalizada à Secretaria da Receita Federal.

(...)

O lançamento para a apuração do crédito tributário deve sujeitar-se ao princípio da verdade material. Por isto, a regra é a de que a fiscalização deve se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo. A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro com base em registros constantes de livro de entradas e saídas do ICMS que não foram informados ao Fisco Federal é legítima.

No caso, não houve arbitramento, mas apuração com base nos elementos colocados à disposição do Fisco pelo próprio contribuinte. Logo, apenas diante de provas que indicassem o contrário, o que não foi postulado ou produzido pela autora apelante, é que se poderia verificar a existência de irregularidade material no lançamento. Como a autora limitou-se a sustentar que o procedimento adotado pelo Fisco continha irregularidades de forma, que não restaram caracterizadas, presumem-se legítimos os valores apontados pela fiscalização” (TRF 4ª R. 2ª T. AC 2004.72.03.001824-9. Rel. Des. Eloy B. Justo. J. 22.1.08).

Finalmente, a incidência da SELIC como índice mensurador de juros moratórios é prevista em lei (Lei nº 9.430/96, art. 61, §3º), e seu afastamento exigira prévio reconhecimento de inconstitucionalidade, iniciativa defesa a essa instância administrativa, conforme art. 62 do Regimento Interno deste Conselho.

Nego provimento ao recurso.

Marcos Tranches Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011 18:26:58.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/02/2011 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.10404.483W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1EFE1F73C753E6A813C0D778089184D8C3507DB6